SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119297 - CE (2026/0328320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA JULLIANE DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA EXAME SEM PRÉVIO DEBATE NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a possibilidade de aplicação do benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), afirmando primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem, ao julgar revisão criminal, não se manifestou expressamente sobre o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e assentou a impossibilidade de rediscussão sem provas novas. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ,* por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser apreciada em *habeas corpus* por Tribunal Superior, sem prévio enfrentamento pela Corte de origem, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60541453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 612d5585-81b6-43d0-b3f3-02aea0ba4ce0

III. Razões de decidir

5. Ausente manifestação específica da Corte de origem sobre a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a análise pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, afastando a competência para o conhecimento do ponto.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para revaloração das circunstâncias atinentes à dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente aprecia matéria previamente debatida na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A análise da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias e não pode ser conhecida em *habeas corpus* sem tal requisito.

3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos para modificar decisão monocrática, sob pena de manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 530.904/PR, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 10.10.2019; STJ, AgRg no HC 726.326/CE, Quinta Turma, DJe 28.03.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 612d5585-81b6-43d0-b3f3-02aea0ba4ce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119297 - CE (2026/0328320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANA JULLIANE DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR PARA EXAME SEM PRÉVIO DEBATE NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta a possibilidade de aplicação do benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), afirmando primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem, ao julgar revisão criminal, não se manifestou expressamente sobre o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e assentou a impossibilidade de rediscussão sem provas novas. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *writ,* por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser apreciada em *habeas corpus* por Tribunal Superior, sem prévio enfrentamento pela Corte de origem, e se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60204836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: 7636cfb3-001a-4960-a65b-b7d2d429e4c5

III. Razões de decidir

5. Ausente manifestação específica da Corte de origem sobre a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a análise pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância, afastando a competência para o conhecimento do ponto.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

7. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para revaloração das circunstâncias atinentes à dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente aprecia matéria previamente debatida na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. A análise da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias e não pode ser conhecida em *habeas corpus* sem tal requisito.

3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos para modificar decisão monocrática, sob pena de manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 530.904/PR, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 10.10.2019; STJ, AgRg no HC 726.326/CE, Quinta Turma, DJe 28.03.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA JULLIANE DA SILVA GOMES contra decisão da Presidência desta Corte, na qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente regimental, alega a defesa, em suma, que o tema objeto do *mandamus* foi devidamente apreciado pelas instâncias de origem.

Aduz que a agravante faz jus à concessão do benefício do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que a paciente é primária e possui bons antecedentes e que os fundamentos utilizados para afastar o redutor não

Documento eletrônico VDA60204836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: 7636cfb3-001a-4960-a65b-b7d2d429e4c5

comprovam dedicação a atividades criminosas nem integração a organização criminosa.

Requer, assim, a retratação da decisão agravada; subsidiariamente, o julgamento pela Turma para reformar a decisão e conhecer do *habeas corpus*, com concessão da ordem nos termos da impetração.

O Ministério Público do Estado do Ceará manifestou-se, às fls. 113/120, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante outrora consignado, da atenta leitura do acórdão impugnado, o qual julgou a Revisão Criminal, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo, inclusive, consignado que *"melhor sorte não assiste ao pleito por aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fundado em peculiar interpretação das provas antigas, já tendo sido rechaçado tanto na sentença, quanto no acórdão que a confirmou, de modo que, sem provas novas, não se pode admitir o pleito revisional, sob pena de se desca- racterizar o conceito institucional da coisa julgada"* (fl. 16).

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação*

Documento eletrônico VDA60204836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: 7636cfb3-001a-4960-a65b-b7d2d429e4c5

daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o

Documento eletrônico VDA60204836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: 7636cfb3-001a-4960-a65b-b7d2d429e4c5

aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60204836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:44
Código de Controle do Documento: 7636cfb3-001a-4960-a65b-b7d2d429e4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.297 / CE

Número Registro: 2026/0328320-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00620283720158060001 06270125820248060000 620283720158060001 627012582024806000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANA JULLIANE DA SILVA GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA JULLIANE DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60515313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: f77fb682-026c-4440-95f0-e5d26bf9f170

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: f77fb682-026c-4440-95f0-e5d26bf9f170